



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03315/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 77/2020, de 16.10.2020, retroagindo a 01.10.2020 (pág. 3 – ID979291)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea “a”, § 10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2820, de 19.10.2020 (págs. 5/6 – ID979291)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.610,65 (págs. 3/4 – ID979294)
NOME DA SERVIDORA:	Maria das Graças Nogueira
MATRÍCULA:	439 (pág. 3 – ID979291)
CARGO:	Zeladora, referência 16, carga horária 40 horas semanais (pág. 3 – ID979291)
CPF:	572.640.232-49 (pág. 3 – ID979291)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 3 – ID979291)
DATA DE INGRESSO:	12.07.1995 (pág. 3 – ID979298)
DATA DE NASCIMENTO:	20.10.1955 (pág. 1 – ID979298)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID979298)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID979298)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.610,65 (págs. 3/4 – ID979294).

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		3/6 ID979291
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID979292
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1/3 ID979295
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		5 ID979293 1/4 ID979294
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-

¹ **Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

5. Tendo em vista a conclusão do Laudo Médico (págs. 1/3 – ID979295), no sentido de que a servidora **Maria das Graças Nogueira** é portadora de doença incapacitante, prevista em lei (demência na doença de Alzheimer), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3 Do Ato Concessório (págs. 3/4 – ID979291)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 77/2020, de 16.10.2020, retroagindo a 1.10.2020			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de			✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

		2012, art. 12, inciso I, alínea “a”, § 10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016	
03	- nome da aposentada	Maria das Graças Nogueira	✓
04	- RG e CPF	6859998 SSP/MG e 572.640.232-49	✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Zeladora, cadastro nº 439, referência 16, carga horária 40 horas semanais	η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 01.10.2020	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a classe do cargo da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desse dado não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao JARU-PREVI para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença prevista em lei) ² .	Aferição
Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12,	Proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.	CID F00 Demência na doença de alzheimer	✓

² Vide laudo pericial (pág. 1 – ID944288).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

inciso I, alínea “a”, § 10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.			
---	--	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e com paridade	R\$ 1.610,65 (págs. 3/4 – ID979294)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Maria das Graças Nogueira** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea “a”, § 10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento o seguinte:

11. **I – Considerar apto e conceder registro**, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas;

12. **II – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 14 de Janeiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO